A C Ó R D Ã O

TC-006432.989.22-6

Contratante: Secretaria de Estado da Segurança Pública – Polícia Militar do Estado de São Paulo – Diretoria de Logística.

Contratada(s): Doce Sabor – Alimentação Corporativa & Serviços Ltda.

Objeto: Serviços de nutrição e alimentação a servidores e empregados, contemplando a operacionalização e o desenvolvimento de todas as atividades necessárias para o fornecimento de refeições, assegurando uma alimentação balanceada, dentro dos padrões de segurança alimentar, com as condições higiênico-sanitárias adequadas.

Responsável(is): Fernando Alencar Medeiros (Comandante Geral), Alexandre Marcos de Oliveira (Cel. PM Dirigente), Aleksander Toaldo Lacerda (Cel. PM), Marco Aurélio Valério (Tenente Coronel PM Dirigente), Paulo Cavalcante da Silva (Cap. PM Gestor) Márcia Isabel Salles Matiuch da Rocha (Maj. PM Gestora), Érico Emílio Kanemato Martins (1º Ten. PM Gestor Eventual), Clécio de Jesus Vila Nova, Arislene Moreira da Silva (Cabos) e Paulo Eduardo Vieira da Cruz (Soldado).

Em Julgamento: Acompanhamento da Execução Contratual. Termo de Rescisão Unilateral.

Procurador(es) da Fazenda: Denis Dela Vedova Gomes.

EMENTA: ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO DO CONTRATO. SERVIÇOS DE NUTRIÇÃO E ALIMENTAÇÃO A SERVIDORES E EMPREGADOS. DESCUMPRIMENTO DO PACTUADO. FALHAS GRAVES. IRREGULAR. RESCISÃO CONTRATUAL. CONHECIDA.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acorda a E. Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em Sessão de 26 de novembro de 2024, pelo voto do

Conselheiro Substituto - Auditor Samy Wurman, Relator, e dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, ante o exposto no voto, inserido aos autos, julgar **irregular** o Acompanhamento da Execução Contratual em análise, acionando-se, via de consequência, o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como **conhecer** da Rescisão Contratual.

Determinou, outrossim, a expedição de Ofício à Diretoria de Logística – DL – da Polícia Militar - Secretaria de Segurança Pública para que no prazo de 30 (trinta) dias, contados do decurso do prazo recursal, informe a este Tribunal as providências adotadas em face do decidido, inclusive os desdobramentos do Processo Sancionatório nº DL-028/15/22.

Determinou, após o trânsito em julgado da decisão, cumpridas todas as providências e verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamento dos autos.

Em se tratando de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 01/2011, o relatório e voto, bem como os demais documentos que compõem os autos, poderão ser consultados, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico – e-TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Presentes o Dr. João Paulo Giordano Fontes, DD. Representante do Ministério Público de Contas e o Dr. João Carlos Pietropaolo, DD. Representante da Procuradoria da Fazenda do Estado.

Publique-se.

São Paulo, 05 de dezembro de 2024.

CRISTIANA DE CASTRO MORAES
Redatora e Presidente em exercício

CGCCCM-33